SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340470 - SP (2026/0299232-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RUDI ALTURRIA
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO REIS - SP069568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar, de forma clara, específica e fundamentada, todos os fundamentos que embasaram a decisão agravada, não se mostrando suficiente a formulação de alegações genéricas ou dissociadas da motivação adotada.

2. No caso, as razões recursais dirigem-se apenas ao óbice da Súmula n. 284 do STF, deixando de enfrentar, de modo concreto e individualizado, os fundamentos relativos à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. A mera afirmação de que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório não é apta a afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, sobretudo quando ausente demonstração objetiva de que a pretensão recursal pode ser apreciada com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

4. Do mesmo modo, a impugnação genérica não afasta o fundamento alusivo à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, cuja demonstração exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a alegada similitude, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Incide, portanto, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA60704038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c41faa2f-7416-4ec2-ad03-98eaf91b0e38

decisão agravada, circunstância que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c41faa2f-7416-4ec2-ad03-98eaf91b0e38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340470 - SP (2026/0299232-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RUDI ALTURRIA
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO REIS - SP069568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar, de forma clara, específica e fundamentada, todos os fundamentos que embasaram a decisão agravada, não se mostrando suficiente a formulação de alegações genéricas ou dissociadas da motivação adotada.

2. No caso, as razões recursais dirigem-se apenas ao óbice da Súmula n. 284 do STF, deixando de enfrentar, de modo concreto e individualizado, os fundamentos relativos à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. A mera afirmação de que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório não é apta a afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, sobretudo quando ausente demonstração objetiva de que a pretensão recursal pode ser apreciada com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

4. Do mesmo modo, a impugnação genérica não afasta o fundamento alusivo à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, cuja demonstração exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a alegada similitude, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Incide, portanto, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA60704616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 67a04398-8ffb-4602-9546-767ce5aab2ec

decisão agravada, circunstância que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. A. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, além da deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial invocada.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

A defesa alega que não há deficiência na assertiva de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão revisional teria se omitido quanto à análise de questão jurídica específica: a mudança do fundamento da vulnerabilidade (de etária para decorrente do sono), apontada como erro de subsunção normativa.

Defende que a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável, porque a controvérsia é exclusivamente jurídica (subsunção dos fatos reconhecidos e cabimento da revisão criminal), sem necessidade de reexame probatório.

Afirma que houve violação do art. 621 do Código de Processo Penal, por interpretação excessivamente restritiva do cabimento da revisão criminal e por ausência de enfrentamento da tese de erro de direito decorrente da alteração do fundamento da vulnerabilidade.

Assevera que apresentou cotejo analítico suficiente para o dissídio, com indicação de precedentes e similitude, devendo afastar-se o formalismo excessivo e admitir-se, ao menos, o conhecimento pela alínea *a*.

Pondera que há erro lógico decisório e incoerência interna no acórdão revisional, ao manter a condenação com fundamentos diversos sobre a vulnerabilidade sem enfrentar a incompatibilidade apontada.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 216-219.

Documento eletrônico VDA60704616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 67a04398-8ffb-4602-9546-767ce5aab2ec

O Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 234):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL). AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP E RECONHECIMENTO DE ERRO DE SUBSUNÇÃO (ART. 621, I, DO CPP). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial invocada; e (iii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Contudo, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento ao princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

No caso, percebe-se das razões recursais que **apenas o óbice da Súmula n. 284 do STF foi suficientemente impugnado**, não ocorrendo o mesmo com os demais.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, **quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem** (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA60704616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 67a04398-8ffb-4602-9546-767ce5aab2ec

6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No que se refere à ausência de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC), a impugnação é insuficiente. O agravante apenas afirma o cumprimento do requisito, sem indicar, com precisão, as circunstâncias idênticas ou semelhantes entre o caso e os julgados paradigmas, tampouco realiza cotejo analítico capaz de evidenciar divergência específica, o que mantém íntegro o fundamento de inadmissão.

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada. Conforme relatado, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que não seria o caso de incidência dos referidos óbices.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada

Documento eletrônico VDA60704616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 67a04398-8ffb-4602-9546-767ce5aab2ec

todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/5/2018).
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.)
4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Por fim, contrariamente ao aduzido pelo agravante, "[a] exigência de impugnação específica traduz observância ao princípio da dialeticidade recursal e à lógica dos recursos de fundamentação vinculada, não configurando

Documento eletrônico VDA60704616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 67a04398-8ffb-4602-9546-767ce5aab2ec

formalismo excessivo" (AgRg no AREsp n. 3.174.441/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 67a04398-8ffb-4602-9546-767ce5aab2ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0299232-6 **AREsp 3.340.470 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000630620258260598 10004786120208260431 15017498220198260431
23112911620258260000 630620258260598
630620258260598100047861202082604 31

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUDI ALTURRIA
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO REIS - SP069568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:13
Código de Controle do Documento: 53050E0D-E066-49DC-80F7-DCAF2C58B0C5